

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo **TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

- A. Desnecessidade de atestado com visto do CRA e CAO emitida pelo CRA
- B. Desnecessidade de ser proprietária de hotel ou centro de convenções.
- C. Exigência de Nutricionista e Alvará Sanitário na fase de habilitação.

Ao final a suspensão do certame e a alteração do edital.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Da Manutenção da Exigência de atestado com visto do CRA-ES.

A exigência de atestado com visto do CRA-ES é plenamente justificável. O objeto da licitação, embora denominado organização de eventos, envolve a gestão complexa e integrada de múltiplos serviços, como logística, hospedagem, alimentação e infraestrutura. Essa atividade de coordenação e administração de contratos e recursos é, em sua essência, uma atividade-fim de natureza administrativa, o que atrai a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. A jurisprudência pátria, embora zele pela não restrição da competitividade, reconhece a legalidade da exigência quando a natureza do serviço a justifica.

Portanto, a exigência visa garantir que a licitante possua não apenas capacidade de organizar eventos, mas a capacidade gerencial e administrativa para executar um contrato de alta complexidade e responsabilidade, o que se alinha ao interesse público.

2.2. Da Exigência de CADASTUR para Meio de Hospedagem e centro de convenções.

A impugnante argumenta que a exigência de CADASTUR para meio de hospedagem e centro de convenções, restringe a competitividade, pois sua atividade principal é outra. O pleito não deve ser acolhido.

O objeto licitado não se resume à simples intermediação. A Administração busca contratar uma empresa que apresente uma solução completa e segura para a realização do evento. A hospedagem, neste contexto, não é um serviço meramente acessório, mas um componente crítico e essencial para o sucesso do objeto contratado.

A exigência de CADASTUR específico não obriga a licitante a ser proprietária de um hotel, mas sim a comprovar que possui experiência e qualificação formalmente reconhecida para gerir este serviço, que será prestado a um grande número de pessoas sob a responsabilidade da contratada. Trata-se de uma medida de cautela e mitigação de riscos por parte da Administração, que, no exercício de seu poder discricionário, estabelece os requisitos de qualificação técnica que considera indispensáveis para garantir a perfeita execução do contrato.

A exigência é, portanto, pertinente e proporcional ao objeto, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade, mas sim em zelo com a qualidade e segurança dos serviços a serem prestados.

2.3. Da Exigência de Nutricionista e Alvarás na Habilitação

Por fim, a impugnante requer que a comprovação de nutricionista e os alvarás sanitários sejam postergados para a fase de contratação, com base em um acórdão do TCU. O pedido não pode ser atendido, em nome do princípio da precaução e do poder-dever de cautela da Administração.

A segurança alimentar é um bem jurídico inegociável e de altíssima relevância. A responsabilidade por qualquer falha na prestação de serviços de alimentação, ainda que subcontratados, é da contratada principal. Portanto, é razoável e prudente que a Administração exija, desde a fase de habilitação, a comprovação de que a licitante já possui a estrutura mínima e a responsabilidade técnica necessárias para gerir esse serviço crítico.

Aguardar a fase de contratação para tal verificação criaria um risco inaceitável para a Administração e para os participantes do evento.

Se a vencedora não conseguir comprovar tais requisitos no momento da assinatura do contrato, todo o processo licitatório terá sido em vão, gerando atrasos e prejuízos ao erário.

As decisões do TCU, embora importantes fontes de orientação, não possuem efeito vinculante universal sobre a atividade administrativa, que pode e deve estabelecer exigências mais rigorosas quando o interesse público concreto assim o exigir. A jurisprudência de diversos tribunais estaduais corrobora a legalidade de se exigir alvarás e comprovações técnicas na fase de habilitação, especialmente em se tratando de alimentação, por não configurar formalismo excessivo, mas sim uma garantia para a Administração.

A exigência, portanto, está amparada no poder-dever de cautela e na supremacia do interesse público, especificamente no que tange à saúde e segurança dos envolvidos no evento.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 05 de fevereiro de 2026.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente CREF22/ES